



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial **0020395-50.2021.5.04.0451**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2021

Valor da causa: R\$ 19.366,10

Partes:

REQUERENTES: VERA LUCIA BARBOSA ROSSI

ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

REQUERENTES: LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA

ADVOGADO: ELIANE BOTENE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
HTE 0020395-50.2021.5.04.0451
REQUERENTES: VERA LUCIA BARBOSA ROSSI
REQUERENTES: LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA

VISTOS ETC.

VERA LUCIA BARBOSA ROSSI e LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA ajuízam, em 23/07/21, homologação de transação extrajudicial afirmando que mantiveram relação de emprego de 01/03/17 a 20/06/21 e que as parcelas resilitórias serão pagas de forma parcelada. A partir dos fatos narrados na exordial, postulam a homologação do acordo. Atribuem à causa o valor de R\$ 19.366,10.

Na instrução processual são juntados documentos.

É ouvido o depoimento da trabalhadora.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Da extinção contratual. Simulação de acordo.

As partes alegam que mantiveram relação de emprego de 01/03/17 a 20/06/21 e que o contrato de trabalho é extinto com o pagamento de R\$ 10.500,00, em sete parcelas mensais, a título de parcelas resilitórias com o objetivo de dar quitação das parcelas discriminadas.

A trabalhadora esclarece que *“trabalha na empresa há 12 ou 13 anos, que teve acidente de trabalho em julho de 2020, que achou pouco o valor do acordo, mas que o aceitou por necessidade econômica. Informa, por fim, que seu procurador foi procurado diretamente, não havendo interferência da empresa”* (ID 7e9c212c).

Entendo que a pretensão é inviável em razão do parcelamento das parcelas resilitórias nos moldes pretendidos, em afronta ao prazo legal, aliado aos indícios de fraude aos direitos da trabalhadora, sendo certo, também, que não há motivo para chancela judicial, nos moldes do art. 855-B da CLT, para o mero pagamento das verbas resilitórias. Entendo que a pretensão de quitação total, mencionada no item 5 da peça vestibular, comprova que a fraude pretendida pela empregadora e a simulação de lide com vício de origem para mascarar descumprimento de direitos trabalhistas em desfavor da empregada, não podendo haver chancela judicial em favor da simuladora.

Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 139, III, 142 e 485, IV, do CPC.

2. Das demais medidas cabíveis.

A fim de cumprir os dispositivos de lei sobre a obrigação de comunicação das irregularidades às autoridades competentes, cabe ao juiz, conforme a Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determinar a expedição dos ofícios cabíveis aos órgãos competentes pela fiscalização e sanção administrativa decorrentes da observância dos preceitos legais. Isso advém da idéia de que se o juiz não tem competência para sanar algum descumprimento à lei de que tome conhecimento, deve comunicar ao agente público que a tenha, pois o juiz deve participar da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB/88) com respeito às instituições estatais e à lei e com a busca da paz social que é um fim do direito. Ainda que se considerem argumentos estatísticos de indicadores sociais ou de eficiência do Poder Público, a cada esfera dos Poderes da República incumbe zelar pela sua parte na construção da Justiça Social. O princípio da serendipidade é, segundo o STJ, o encontro fortuito de prática de ilícito, ou seja, fato que agride algum direito, porém incidental e estranho ao objeto da lide. Se o Poder Judiciário não comunica indícios de fatos ilícitos a quem de direito, os órgãos públicos competentes não tomam conhecimento das irregularidades reveladas no curso do processo. Tal fundamento se

coaduna com a necessidade de integrar o poder público e, não só por medida burocrática, como também para que se alcance a finalidade de efetividade das normas jurídicas.

Considerando a situação retratada nos autos, há indícios de fraude que deve ser comunicada aos órgãos fiscalizadores competentes em razão de possíveis infrações disciplinares e irregularidades (art. 34, VI, VIII, IX, XVII e XXIV, da Lei 8.906/94) e fato típico (art. 355 do CP). Por conseguinte, determino a expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, decido *extinguir* sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, a ação movida por **VERA LUCIA BARBOSA ROSSI** e **LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA**. Custas de R\$ 387,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 19.366,10, pela parte **LELA ENIR FERREIRA BRUM & CIA LTDA**. Publique-se. Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado e o pagamento das custas. Expeçam-se ofícios à OAB, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópias integrais da presente ação. Nada mais.

SAO JERONIMO/RS, 13 de setembro de 2021.

MAURICIO DE MOURA PECANHA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE MOURA PECANHA - Juntado em: 13/09/2021 13:30:16 - 482a91d
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21091115295932400000101738360?instancia=1>
Número do processo: 0020395-50.2021.5.04.0451
Número do documento: 21091115295932400000101738360